



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DIRETORIA MURSHED MENEZES ALI - DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 012/2021

OBJETO: Proposta de declaração de utilidade pública para construção de viadutos rodoviários nos quilômetros 203+554m e 206+500m da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Paulista S/A - RMP, no trecho Jundiá - Colômbia, no município de São Carlos/SP

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

PROCESSO: 50500.000890/2021-20

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: PARECER n. 00076/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se da análise de proposta apresentada pela Concessionária Rumo Malha Paulista S/A - RMP, referente à declaração de utilidade pública para construção de viadutos rodoviários nos quilômetros 203+554m e 206+500m da malha ferroviária sob sua concessão, no trecho Jundiá - Colômbia, no município de São Carlos/SP, considerados projetos de investimento obrigatório para solução de conflitos urbanos.

2. DOS FATOS

2.1. A desapropriação por utilidade pública é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

"(...)

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

"(...)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

"(...)"

2.2. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 trouxe disposição sobre o estabelecimento do procedimento para desapropriação por utilidade pública, conforme artigo 5º, inciso XXIV, abaixo transcrito:

"(...)

Art. 5º (...)

"(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

"(...)"

2.3. Nesse contexto, a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, trouxe previsão específica quanto aos Contratos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no artigo 24, inciso XIX, a seguir:

"(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

"(...)

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.448, de 2017)

"(...)"

2.4. Com base na legislação citada, a ANTT editou a Resolução nº 5.819, de 10 de maio de 2018, estabelecendo procedimentos gerais para o requerimento de declaração de utilidade pública referente aos projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas por esta Agência, com destaque para o que segue:

"(...)

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Seção I

Das Condições de Requisição e Análise

Art. 3º Somente serão objeto de deliberação os requerimentos de DUP que possuam Anteprojeto ou Projeto Executivo aceito pela ANTT.

Art. 4º A análise do requerimento de DUP será condicionada à apresentação da documentação completa pelas concessionárias, que consiste em:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que contemple a Declaração de Utilidade Pública;

II - Carta de solicitação de DUP pela Concessionária;

III - Memorial descritivo composto pelas respectivas coordenadas em cada ponto que delimitam a Poligonal de Utilidade Pública;

IV - Planta georreferenciada pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a Poligonal de Utilidade Pública; e

V - Planta de situação da poligonal referenciada no inciso IV sobreposta a uma imagem satélite.

§1º Constará do processo administrativo de requerimento de DUP cópia do documento da aceitação, pela ANTT, do Anteprojeto ou Projeto Executivo da respectiva obra.

§2º Todos os desenhos e memoriais descritivos deverão ser fornecidos em arquivos digitais em formatos editáveis e respectivas versões em PDF.

§3º A análise da DUP somente será realizada mediante apresentação correta dos documentos mencionados neste artigo.

§4º A concessionária poderá, mediante justificativa, requerer retificações em declaração já efetivada, o que ensejará na complementação, substituição ou revogação do ato anterior.

(...)

Art. 11. A Diretoria da ANTT aprovará as propostas de declaração de utilidade pública necessárias à execução de projetos e investimentos, no âmbito das outorgas estabelecidas, e, concomitantemente, declarará, por meio de Deliberação, a utilidade pública.

Art. 12. A critério da ANTT, mediante fundamentação, poderão ser requisitadas, a qualquer momento, informações complementares relativas aos pedidos de DUP.

Art. 13. A Superintendência competente definirá, em até 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Resolução, as disposições regulamentares específicas, necessárias ao detalhamento do presente instrumento normativo.

(...)"

2.5. Ainda, nos termos do disposto no artigo 13 da Resolução nº 5.819/2018, a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER emitiu o Comunicado nº 2/2018 - SUFER/ANTT, estabelecendo as disposições regulamentares específicas necessárias ao detalhamento do requerimento de declaração de utilidade pública referente aos projetos e investimentos no âmbito das concessões ferroviárias reguladas pela ANTT.

2.6. Fundamentando-se em todos os normativos citados, é preciso ainda observar as disposições contidas no Contrato de Concessão, destacando-se, a seguir, o que consta especificamente naquele firmado com a Concessionária Rumo Malha Paulista S/A - RMP:

"(...)

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações das partes:

9.1 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:

(...)

XVIII - Promover as desapropriações necessárias e constituir servidões autorizadas pela CONCEDENTE;

(...)

9.2 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE:

(...)

VIII - Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, os bens que venham ser necessários à CONCESSÃO;

(...)"

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio da Carta nº 0003/GREG/2021, de 05 de janeiro de 2021 (SEI nº4886917), a Concessionária Rumo Malha Paulista S/A - RMP apresentou proposta de declaração de utilidade pública para construção de viadutos rodoviários nos quilômetros 203+554m e 206+500m da malha ferroviária sob sua concessão, no trecho Jundiá - Colômbia, no município de São Carlos/SP, considerados projetos de investimento obrigatório para solução de conflitos urbanos.

3.2. Após análise técnica, a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 1044/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR, de 01 de março de 2021 (SEI nº 5444589), confirmando que os projetos são parte integrante do rol de investimentos obrigatórios constante do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista, e que a proposta de declaração de utilidade pública está de acordo com o disposto na Resolução nº 5.819, de 10 de maio de 2018, e com o Comunicado SUFER nº 02/2018.

3.3. Da mencionada Nota Técnica, destaca-se o que segue:

"(...)

5. ANÁLISE

5.1. Acerca da análise da adequação formal, cumpre destacar, novamente, que esta se constitui estritamente de análise da apresentação documental à luz do que solicita a Resolução ANTT nº 5.819/2018, não entrando no mérito do conteúdo dos documentos. Assim, esta análise corresponde a um *checklist* das informações apresentadas pela Concessionária.

5.2. A documentação apresentada pela Concessionária por meio da Carta nº 0003/GREG/2021 (4886917) consta do **Quadro 1**.

Quadro 1 - Checklist do envio da documentação exigida para aprovação de declaração de utilidade pública

Parâmetro de análise	Atendimento
1 - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que contemple a Declaração de Utilidade Pública;	Atendido
2 - Carta de solicitação de DUP pela Concessionária;	Atendido
3 - Memorial descritivo composto pelas respectivas coordenadas em cada ponto que delimitam a Poligonal de Utilidade Pública;	Atendido
4 - Planta georreferenciada pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a Poligonal de Utilidade Pública	Atendido
5 - Planta de situação da poligonal referenciada no inciso IV sobreposta a uma imagem satélite;	Atendido
6 - Cópia do documento da aceitação, pela ANTT, do Anteprojeto ou Projeto Executivo da respectiva obra.	Atendido*

*Projetos integrantes do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista.

5.3. Ressalte-se que esses projetos são parte integrante do rol de investimentos obrigatórios constante do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista. Tais investimentos tiveram seus projetos devidamente avaliados pela Agência, no âmbito dos estudos para fins de celebração do termo aditivo que prorrogou o prazo de concessão da Rumo Malha Paulista S. A. Portanto, para fins de atendimento ao disposto no art. 3º Resolução ANTT nº 5.819/2018, considera-se os projetos das respectivas obras aceitos pela ANTT.

5.4. Cabe destacar ainda que, consoante o estabelecido na Cláusula 4.2 do referido termo, para a eficácia da autorização das obras cabe à Concessionária o envio das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs e Licenças Ambientais, previamente à sua execução.

(...)

5.6. Desse modo, a presente análise consiste da verificação do atendimento, pela Concessionária, dos itens que compõem o artigo 8º do Comunicado SUFER nº 2/2018, quando aplicáveis.

5.7. A responsabilidade técnica pelo conteúdo dos estudos que subsidiaram a elaboração da solicitação de DUP e do projeto é exclusiva do respectivo responsável técnico, assim como a responsabilidade pela adequada concepção dos projetos, aplicabilidade da metodologia empregada no dimensionamento, coerência dos dados de entrada e correção dos cálculos estruturais e dos dimensionamentos constantes dos memoriais apresentados.

5.8. Dessa forma, não foi objeto desta análise a conferência desses aspectos nos documentos constantes nas cartas encaminhadas a essa Agência e, portanto, as responsabilidades técnicas, civis e penais pelos projetos são exclusivas dos profissionais que registraram ou registrarão as Anotações de Responsabilidade Técnica referentes ao projeto, à fiscalização e à execução, não cabendo à ANTT quaisquer dessas responsabilidades.

5.9. Portanto, a análise se pautou, no que aplicável, ao disposto no art. 10 do Comunicado SUFER nº 2/2018, e se baseou em informações encaminhadas pela Concessionária. Assim, o **Quadro 2** apresenta o resultado da verificação da documentação apresentada frente ao disposto no referido Comunicado.

Quadro 2 – Análise da documentação à luz do art. 8º do Comunicado SUFER nº 2/2018

Parâmetro de análise	Atendimento
1 - Adequação formal	Atendido
2 - Projeto seja encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018	Atendido*
3 - Documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável	Atendido
4 - Projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades	Atendido
5 - A concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.	Atendido**

*Projetos integrantes do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista.

** Aspecto não aplicável, conforme tópico 3 desta Nota Técnica.

5.10. Constata-se da análise que a documentação apresentada pela Concessionária RMP atende aos aspectos técnicos previstos. Nesse sentido, considerando que o projeto avaliado possui todas as condições para sua aceitação, recomenda-se a remissão dos autos desse processo à SUFER para posterior remissão à Diretoria Colegiada.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1. Considerando que a documentação apresentada pela Concessionária atende aos aspectos técnicos, conforme **Quadros 1 e 2**, está adequada ao tipo e condições da declaração pretendida e atende à Resolução ANTT nº 5.819/2018 e ao Comunicado SUFER nº 2/2018, sendo suficiente a análise dos aspectos regulatórios, bem como ao cadastramento da interferência com a ferrovia.

6.2. Considerando que é da Concessionária a responsabilidade pela elaboração do projeto técnico, pela fiscalização da execução e conservação das obras, pela execução fiel dos projetos, bem como o atendimento às normas técnicas, ambientais, de segurança e à legislação pertinente à obra em questão nas instâncias municipal, estadual e federal.

6.3. Considerando que essa aprovação não dispensa a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certidões que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

6.4. Submete-se o presente processo à consideração da SUFER para que, havendo concordância com seus termos, proceda ao aceite do projeto, para fins de instrução do processo e posterior encaminhamento ao GAB, para adoção das providências necessárias à emissão de Declaração de Utilidade Pública - DUP referente aos projetos **parâmetro dos viadutos rodoviários dos quilômetros ferroviários 203+554 m e 206+500 m, do trecho Jundiá – Colômbia**, localizados no Município de São Carlos/SP, na malha concedida à Rumo malha Paulista S.A.

(...)"

3.4. Importante mencionar que, em sua análise, a SUFER citou a aplicabilidade da Súmula nº 07, de 08 de dezembro de 2020, editada pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que diz:

"A inadimplência das concessionárias e subconcessionárias prestadoras de serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária, demonstrada no Relatório de Adimplência Contratual vigente, cujo contrato contenha cláusula que condiciona a apresentação de pleitos ao cumprimento de suas obrigações contratuais, não impede a análise formal da admissibilidade de pedidos que envolvam:

I - obtenção de autorização para execução de obras na malha concedida, de interesse próprio ou de terceiros, disciplinados pela Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, ou outra que vier a substituí-la;

II - reajuste e revisão de tarifas; e

III - demais hipóteses em que ficar demonstrado o interesse do serviço público."

3.5. Apresentam-se a seguir as colocações da área técnica na análise da referida Súmula, igualmente constantes da já citada Nota Técnica:

"(...)

3. ADIMPLÊNCIA CONTRATUAL

3.1. A necessidade de se verificar a adimplência contratual da Concessionária decorre do Contrato de Concessão, segundo o qual "A CONCESSIONÁRIA somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais".

(...)

3.3. Ressalta-se que o presente processo está relacionado à viabilização da execução de obras e, portanto, associado ao descrito pelo inciso I supracitado e à materialização de investimentos obrigatórios estabelecidos no Contrato de Concessão, o que demonstra o interesse do serviço público, disposto no inciso III.

3.4. Dessa forma, para o caso concreto, conclui-se que a Concessionária deve ter o seu pleito analisado por esta ANTT independente da situação de sua regularidade perante as obrigações contratuais.

(...)"

3.6. Isso posto, observa-se que a SUFER concluiu que o pleito da RMP deve ser analisado pela ANTT, independente da situação de regularidade das Concessionárias quanto às suas obrigações contratuais, em atenção ao disposto na Súmula nº 07/2020, cabendo ainda ressaltar que, nos itens 5 e 6 da supracitada Nota Técnica, a área concluiu que toda a documentação necessária à análise da proposta de declaração de utilidade pública foi apresentada, nos termos da Resolução nº 5.819/2018, tendo verificado a adequação ao disposto no Comunicado SUFER nº 02/2018.

3.7. Dessa forma, foi elaborado o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 86/2021, de 01 de março de 2021 (SEI nº 5444592), submetendo a proposta à Diretoria Colegiada, apresentando, para tanto, minuta de Deliberação (SEI nº 5444597), para declarar as áreas de utilidade pública, autorizando a RMP a promover as desapropriações necessárias.

3.8. Distribuídos os autos à Diretoria Murshed Menezes Ali - DMM por ocasião de sorteio realizado pela Secretaria-Geral - SEGER em 04 de março de 2021, houve necessidade de submissão à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, posto que não identificada análise jurídica.

3.9. Nesse sentido, por meio do DESPACHO DMM6534905, de 04 de março de 2021, a DMM questionou a PF-ANTT sobre a existência de Parecer Referencial para propostas de declaração de utilidade pública de ferrovias, nos moldes do PARECER n. 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 05 de novembro de 2018, referente a rodovias, solicitando, em caso de resposta afirmativa, que a área jurídica fornecesse cópia para juntada aos presentes autos.

3.10. Por outro lado, caso não houvesse Parecer Referencial aplicável, a DMM solicitou análise jurídica específica da proposta ora em comento, a fim de verificar o atendimento à legislação aplicável, tendo, por oportuno, proposto à PF-ANTT a elaboração de manifestação referencial, com o objetivo de auxiliar a área técnica na análise de propostas do tipo.

3.11. Em resposta à consulta da Diretoria, a PF-ANTT elaborou o PARECER n. 00076/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de março de 2021 (SEI nº 5756720), do qual se extraem os aspectos mais relevantes:

"(...)

18. Observo ainda, reitero-se, que de acordo com a já mencionada (SIC) Nota Técnica, é declarado que a Concessionária atendeu os requisitos exigidos pela supracitada norma. Além disso, é declarado que os supracitados projetos são parte integrante do rol de investimentos obrigatórios constante do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista. Tais investimentos tiveram seus projetos devidamente avaliados pela Agência, no âmbito dos estudos para fins de celebração do termo aditivo que prorrogou o prazo de concessão da Rumo Malha Paulista S. A. Nesse trilhar, aduz à área técnica da SUFER que, para fins de atendimento ao disposto no art. 3º Resolução ANTT nº 5.819/2018, considera-se os projetos das respectivas obras aceitos pela ANTT.

19. Quantos (SIC) aos aspectos formais do ato a ser editado, entendo que a "Deliberação" é o tipo adequado ao caso em tela, nos termos do art. 120, V, do Regimento Interno da ANTT (Resolução nº 5.888, de 2020), cujo teor é adiante (SIC) transcrito, "in verbis":

"V - Deliberação - ato editado pela Diretoria Colegiada que:

a) tendo objeto determinado e destinatários certos, não veicula, em seu conteúdo, normas que disciplinem relações jurídicas abstrato; e

b) tenha conteúdo de natureza administrativa."

(...)

21. No tocante à solicitação de Parecer Referencial sobre o tema ora examinado, o mesmo será elaborado em processo apartado, tendo em vista a necessidade de observância dos requisitos previstos em normativos internos da Advocacia-Geral da União, em especial na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23/05/14, bem como na Portaria PGF nº 262, de 05/05/2017, que dispõe sobre a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos da Procuradoria-Geral Federal.

III - CONCLUSÃO

22. Com estas considerações, não vislumbro óbice jurídico para a Declaração de Utilidade Pública pretendida, razão pela qual entendemos que a DUP proposta encontra-se em condições de ser apreciada pela Diretoria-Colegiada, observadas as recomendações feitas neste Parecer."

3.12. Sendo assim, tendo em vista as manifestações favoráveis das áreas técnica e jurídica, entende-se que a proposta de declaração de utilidade pública para construção de viadutos rodoviários nos quilômetros 203+554m e 206+500m da malha ferroviária sob concessão da RMP, no trecho Jundiá - Colômbia, no município de São Carlos/SP, está em condições de aprovação pela Diretoria Colegiada da ANTT.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Diante do exposto, **VOTO** pela aprovação da proposta de declaração de utilidade pública para construção de viadutos rodoviários nos quilômetros 203+554m e 206+500m da malha ferroviária sob concessão da Rumo Malha Paulista S/A - RMP, no trecho Jundiá - Colômbia, no município de São Carlos/SP, considerados projetos de investimento obrigatório para solução de conflitos urbanos, nos termos da minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 5792040).

Brasília, 23 de março de 2021.

MURSHED MENEZES ALI
DIRETOR

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Assessor(a)



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 29/03/2021, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5781872** e o código CRC **B88AA3CF**.

Referência: Processo nº 50500.000890/2021-20

SEI nº 5781872

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br